

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-123-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

### **Apresentação**

#### **PREFÁCIO**

O XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015, foi promovido pelo CONPEDI, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, tendo como tema geral o Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias foi bastante exitoso, tanto pela ótima qualidade dos artigos apresentados, quanto pelos debates entre os pesquisadores-expositores, interessados e coordenadores. Foram apresentados 26 trabalhos, efetivamente discutidos e que integram esta obra, a partir de 04 blocos temáticos: o primeiro, a democracia e a tecnologia; o segundo, a proteção de dados; o terceiro, a governança eletrônica; e o quarto, os direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional.

As relações entre a democracia e as novas tecnologias comprovaram a complexidade do tema e foram representadas pelos seguintes trabalhos: a ampliação dos canais de comunicação entre as universidades públicas federais e a sociedade: os portais institucionais como mecanismos para implementar um novo modelo de governança, que analisou a transparência e o sigilo a partir da Lei de Acesso à Informação. A cidadania virtual e os obstáculos a sua efetivação, que estudou a ampliação de acesso à internet como instrumento de luta contra a globalização hegemônica. A internet como espaço público para participação política no Estado Democrático de Direito: uma ágora digital?, que pesquisou os novos conceitos de cidadania e cultura digitais, fomentando atos ativistas para controlar excessos. Acesso à informação pública: a sociedade civil descobrindo o estado, que trabalhou a emancipação social por meio de políticas públicas de acesso à informação como modo de implementar a cidadania. Internet: uma nova forma de participação democrática ou um mero espaço de fiscalização digital? demonstrou a baixa confiabilidade da população na informação fornecida pelas mídias eletrônicas, especialmente pela linguagem inacessível a grande parte da sociedade. Por sua vez, o uso de instrumentos tecnológicos no exercício da democracia através da participação nas políticas públicas trouxe proposta de utilização de instrumentos tecnológicos para ampliar o espaço democrático e qualificar os serviços públicos.

Finalmente, o artigo redes sociais e democracia deliberativa comentou a ação política performática e a impossibilidade de enfrentamento racional no debate político na rede.

No que toca à proteção de dados e a necessidade de sua tutela diferenciada, o texto o `curtir´ do facebook como manifestação da liberdade de expressão: uma nova tecnologia sob proteção constitucional estudou a análise do perfil ideológico dos trabalhadores por empregadoras como forma de justificar dispensas. O trabalho a vida escrita em bytes - a sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade e da dignidade humana? analisou as consequências jurídicas e emocionais da exposição das informações privadas na rede, o que viola a dignidade da pessoa humana e gera a vulnerabilidade do indivíduo. Com isso, o artigo autodeterminação informativa e proteção de dados: uma análise crítica da jurisprudência brasileira estudou a aceitação de sistemas de pontuação dos consumidores pelos Tribunais pátrios, a partir de conceitos distintos: banco de dados / dados estatísticos. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na internet: interface entre marco civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de lei nº 7881/2014 e nº 1676/2015 tratou do direito ao esquecimento como consectário do direito a privacidade. Os novos cadastros e bancos de dados na era digital: breves considerações acerca de sua formação e do atual tratamento jurídico demonstrou o viés econômico das informações constantes na internet e trouxe o fenômeno da necessidade de autoafirmação das pessoas oposta ao sentimento de privacidade. Por fim, a pesquisa a usurpação do registro civil nacional pelo Poder Judiciário comentou a necessidade do asseguramento de dados sensíveis e a retirada da atribuição de guarda de tais informações do Executivo e o texto riscos inerentes a utilização de redes informáticas, com foco no risco a privacidade e a segurança cibernética trouxe a incompatibilidade entre segurança e privacidade e as inovações tecnológicas mais atuais.

A partir de tais discussões, adentrou-se na temática governança eletrônica e seus escopos no Direito informático. O estudo a utilização das TIC e a contribuição das cidades digitais para o favorecimento da governança concluiu que a criação das cidades digitais facilitou o acesso ao serviço público e ao `e-commerce´, mas não trouxe avanços em matéria de governança, apesar de possuir potencial para isso. A análise crítica da legitimidade do Estado a partir da aplicação do princípio da resiliência demonstrou como o Estado pode manter sua estrutura e abrir novos canais de comunicação e participação da sociedade civil para a tomada de decisões, por meio dos princípios da resiliência, consensualidade, cooperação e concertação nos atos administrativos. No seu tempo, o texto "governança da internet no espaço regulatório global: o idiossincrático modelo de gestão da ICANN" tratou da necessidade de regulação da internet, pelo ICANN ou pelos Estados Unidos da América, dentro da concepção do `policy making´.

Entre as pesquisas dedicadas aos direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional, o artigo a internet como vetor do desenvolvimento social na contemporaneidade encampou a ideia de desenvolvimento como liberdade e as ondas de acesso à internet. "As novas tecnologias em prol do trabalhador: tentativas de minimizar o retrocesso aos direitos sociais" ofereceu um panorama da inserção do trabalhador nas novas tecnologias e como deveria ser visto o teletrabalho, caso houvesse um efetivo controle de ponto via `smartphones`, cujo problema também foi tratado pelo texto "teletrabalho e tecnologia: (re) adaptações sociais para o exercício do labor", que apresentou o conceito inovador de subordinação por meio de sistemas telemáticos e a ruptura do paradigma no Direito laboral. "Imigrantes no Brasil - discursos de ódio e xenofobia na sociedade da informação: como atribuir uma função social a internet?" elucidou o contraponto entre a sociedade da informação e a função social da rede e como os processos simbólicos sobrepõem o objeto à pessoa, o que comprovou que a internet encontra-se à margem do Direito nas tratativas dos discursos de ódio. A economia compartilhada e os desafios na atuação do Estado foram os temas de "sociedade civil, concentração econômica e a disrupção da economia compartilhada", que relacionou os valores caros à democracia, entre eles os direitos fundamentais, e a dificuldade de regulação estatal. Em sequência, a "análise dos principais projetos municipais de acesso livre e gratuito a internet em praças públicas: inclusão digital na atual sociedade da informação globalizada" sugeriu, por meio de pesquisa empírica, que as praças públicas deveriam ser implementadas nas periferias, em primeiro lugar, para promover a inclusão digital. Ao seu turno, o trabalho "as tecnologias da informação e comunicação no aprimoramento do processo legislativo: fundamentos para um processo legislativo mais interativo" partiu do pressuposto de que a democracia representativa brasileira é inacabada, para indicar a necessidade de ampliação da participação social na função legiferante. O artigo "grupos de fato na sociedade da informática" trata sobre as redes de informação e sua influência na transmissão dos conhecimentos tradicionais entre e para os povos formadores da sociedade brasileira. Finalmente, "o tempo morto de trabalho no processo eletrônico" demonstrou, por meio de análise de dados empíricos, que os processos eletrônicos não vieram a implementar a razoável duração dos procedimentos e geraram óbice ao `jus postulandi` na Justiça Especializada do Trabalho, diminuindo o acesso à jurisdição.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo e sugeriu novos estudos a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados e da cooperação entre os Programas de Pós-graduação, o que contribuirá para que novas respostas possam ser apresentadas para os dilemas que se multiplicam nesta sociedade informacional.

Os artigos, neste momento publicados, objetivam fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Governança e as Novas Tecnologias. Assim, convida-se o leitor a uma leitura analítica desta obra.

Os Coordenadores

José Renato Gaziero Cella

Magno Federici Gomes

Aires José Rover

**AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO TRABALHADOR: TENTATIVAS DE  
MINIMIZAR O RETROCESSO AOS DIREITOS SOCIAIS**

**THE NEW TECHNOLOGIES IN SUPPORT WORKER: MINIMIZE ATTEMPTS TO  
KICK TO SOCIAL RIGHTS**

**Ana Isabella Bezerra Lau  
Isaac Ramon Ferreira Diniz Gomes**

**Resumo**

As mudanças advindas da internacionalização da economia e dos avanços tecnológicos foram percebidas também nas relações sociais, emergindo novas modalidades de trabalho mais dinâmicas, a exemplo do teletrabalho, objeto de análise do presente estudo. Tal modalidade de trabalho, por ser desenvolvida à distância por meio de tecnologias de informação e comunicação, pode representar um retrocesso aos direitos sociais, haja vista o risco de serem utilizados como justificativa para o desrespeito de direitos já adquiridos do trabalhador, como o pagamento adicional em hipótese de extrapolação da jornada de trabalho. O objetivo deste estudo, por meio do método de abordagem dedutivo, é demonstrar como as mesmas tecnologias de informação e comunicação, utilizadas para acelerar o processo produtivo, podem também ser utilizadas em prol do trabalhador, se desenvolvidas e implementadas de forma séria e responsável.

**Palavras-chave:** Teletrabalho, Tecnologia, Direitos sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The changes arising from the internationalization of the economy and technological advances were also perceived in social relations, emerging new dynamic working arrangements, such as telework, analyzed in the present study. This mode of work, to be developed at a distance by means of information and communication technologies, may represent a setback to social rights, given the risk of being used as justification for the rights of disrespect already acquired the worker, like the additional payment in the event of extrapolation of the working day, for exemple. This study, by the deductive method of approach, is to demonstrate how the same information and communication technologies used to accelerate the productive process can also be used in favor of the employee, if developed and implemented in a serious and responsible manner.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Telework, Technology, Social rights

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um Estado liberal individualista pouco preocupado com o hipossuficiente, emergiram movimentos sociais que culminaram na Revolução Industrial e na criação da Organização Internacional do Trabalho, o que representou uma tímida esperança à classe trabalhadora. Contudo, o Estado social intervencionista passou a ser concebido como uma ameaça ao sistema capitalista e ao lucro da burguesia, que passou a ter mais gastos com o trabalhador devido aos direitos sociais que passaram a compor as Constituições dos Estados.

Concomitantemente, a internacionalização da economia, intensificada sobretudo pós Segunda Guerra Mundial, e o acelerado desenvolvimento tecnológico, propiciaram a reorganização da vida em sociedade, assim como das relações de trabalho, impondo um novo ritmo e uma redefinição do tempo e do espaço. A classe empresária passou a buscar novos meios de se manter no mercado, cujo alcance não mais se reduz ao local, alastra-se em perspectiva global, facilidade advinda da revolução tecnológica e informacional que passou a propiciar a interconexão das mais diversas regiões em uma velocidade inimaginável.

Nesse cenário, surge o teletrabalho, modalidade viabilizada pela tecnologia da informação e da comunicação (TIC), pela qual o trabalho (prestação de serviço) é realizado fora do ambiente físico da empresa, ou seja, à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou de informática. Em outras palavras, é uma espécie do gênero ‘trabalho à distancia’, caracterizada pelo uso de meios telemáticos. A referida modalidade de trabalho, não obstante representar a nova dinâmica global do mercado e das relações sociais e ter sido definitivamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 12.551/2011 modificando o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, não é pacificamente vista com bons olhos, especialmente se analisada a evolução histórica em torno dos direitos sociais. Ao lado das facilidades advindas do teletrabalho, como a acelerada produção e a redução dos custos, podem ser identificadas algumas desvantagens, como o isolamento do trabalhador, o enfraquecimento de organizações sindicais e o retrocesso de direitos já conquistados desde as revoluções do século XIX.

O direito ao recebimento das horas extras laboradas, por exemplo, mostra-se ameaçado, sob a justificativa de que não há controle de jornada, logo o teletrabalhador estaria inserido na exceção prevista no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente estudo, por meio do método indutivo, terá como objetivo analisar o instituto do teletrabalho, enquanto modalidade que se alastra no cenário atual, e de como poderá ser desenvolvido sem

necessariamente violar direitos trabalhistas elementares e inviabilizar a promoção do Trabalho Decente.

## **2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: A BUSCA PELO TRABALHO DECENTE**

A Revolução Industrial teve como marco inicial o surgimento da máquina a vapor em substituição à força de trabalho manual, o que representou um aumento significativo da produção em menor tempo e custo. Tal substituição foi motivo de revolta entre os trabalhadores, que se viram ameaçados a perder seus postos de trabalho, tendo em vista a produção ágil e eficiente das máquinas que eram rapidamente inseridas dominando todas as etapas de produção. Conforme destaca Martins:

Os ludistas organizavam-se para destruir as máquinas, pois entendiam que eram elas as causadoras da crise do trabalho. [...] Daí nasce uma causa jurídica, pois os trabalhadores começaram a reunir-se, a associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas (os trabalhadores prestavam serviços por 12, 14 ou 16 horas diárias) e contra a exploração de menores e mulheres (MARTINS, 2010, p.6).

Levando em consideração que a principal fonte de energia das máquinas era o carvão mineral, os operários passaram a prestar serviço nas minas, onde as condições de trabalho representavam um risco à saúde e à própria segurança dos mesmos, pois estavam constantemente sujeitas a explosões e desmoronamentos, bem como a doenças relacionadas à contínua exposição aos gases e poeira. Destaca Dejourns (DEJOURS, 1992, p.14) que a falta de higiene, bem como das demais condições a que estavam submetidos os trabalhadores das minas, como esgotamento físico, acidentes de trabalho e subalimentação, potencializavam seus respectivos efeitos e criavam condições para um alto índice de morbidade, mortalidade e de uma longevidade consideravelmente reduzida. Entretanto, para a sociedade civil burguesa, as fábricas representavam uma era de progresso, um muito provável futuro de fartura, conforme observa Haroldo Abreu:

A indústria moderna, com seus muitos operários maltrapilhos, suas jornadas de trabalho exaustivas, suas instalações sujas e enferrujadas foi considerada pelos primeiros economistas como as “dores do parto de uma nova era de progresso” (ABREU, 2008, p.90).

Diante de tais condições, nasce no proletariado um *mister* de revolta e solidariedade com a própria classe, que culminou com a criação de movimentos sociais que buscavam melhorias nas condições de vida e de trabalho, já que o Estado Liberal, inspirado nos ideais de igualdade e liberdade preconizados na Revolução Francesa, em nada intervia, largando os trabalhadores à própria sorte.

Em outras palavras, não obstante o operário fosse “livre”, não passava de um mero meio de produção, exposto a exaustivas jornadas de trabalho, em péssimas condições e recebendo salários baixíssimos. Ocorreu uma verdadeira mercantilização do trabalho, ou seja, a transformação de tudo, inclusive do trabalho e do trabalhador, em mercadoria, com vistas a favorecer a reprodução do capital, o que desencadeou um sentimento de solidariedade entre a própria classe trabalhadora, conforme observa Maria Aurea Baroni Cecato:

Lidando ao mesmo tempo, e pela primeira vez, com a concorrência da máquina, os trabalhadores encontraram as condições ideais para reivindicar melhorias de condições de trabalho; motivados os obreiros pelas relações com seus pares nas fábricas emergentes, pelas coalizões, pelo companheirismo e pela solidariedade, encontraram o caminho dos movimentos coletivos e sociais de enfrentamento ao capital (CECATO, 2005, p. 418).

Nesse cenário, fez-se necessária a intervenção do Estado na proteção jurídica do trabalhador, vez que os abusos praticados pelos empregadores estavam expondo, insuportavelmente, os trabalhadores a condições cada vez mais desumanas e degradantes. É por tal motivo que se afirma que a Revolução Industrial representou o próprio surgimento do Direito do Trabalho, pois foi nesse momento histórico que o Estado passou a reconhecer e garantir direitos mínimos de condições de trabalho, buscando uma melhoria progressiva do patamar civilizatório do trabalhador.

Com a emergência das organizações sindicais e políticas dos trabalhadores no capitalismo ocidental surge um novo paradigma de Estado, o chamado Estado de Bem Estar Social (EBES) ou Welfare State, em contraposição ao Estado Liberal até então existente, o que representou uma tímida esperança à classe trabalhadora e abriu caminho para a afirmação da ideia de liberdade de uma parcela tão marginalizada da sociedade. Eram os chamados “anos dourados”. Porém, não obstante o movimento operário ter obtido melhorias nas condições de trabalho e de saúde, ele ainda não era capaz de controlar a aplicação das referidas conquistas por toda a parte. Neste cenário, surge a Organização Internacional do Trabalho, a fim de garantir de maneira mais eficiente o estabelecimento dos direitos sociais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada após a assinatura do Tratado de *Versailles*, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, como resultado dos movimentos sindicais desenvolvidos no fim do século XIX. Fundada em 1919, a Organização é a única das agências do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo visando, assim, a promoção da justiça social e o reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas.

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande numero de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio 'para igual trabalho, mesmo salário', à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios<sup>1</sup>.

A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, tendo como instrumentos as Declarações e as Convenções Internacionais. O intuito inicial da Organização era garantir a paz mundial baseada na justiça social. Em outras palavras, conter os movimentos sociais que representavam um risco ao governo e ao próprio capitalismo ascendente contribuindo para a melhoria das condições de trabalho no mundo. Conforme observa Mesquita:

A OIT foi concebida, num mundo que saía da primeira guerra mundial assolado pela pobreza e pela miséria dos trabalhadores, com a finalidade de criar uma estrutura social que favorecesse a paz e a estabilidade. Desde sua criação, a OIT tem por finalidade promover o bem-estar material e a melhoria do ser humano, através da dignificação do trabalho e do trabalhador. Segundo a OIT, essa meta somente será atingida por meio da justiça social, da similaridade das condições de trabalho na ordem internacional e da segurança socioeconômica do homem, que vive do seu trabalho (MESQUITA, 2004, p.36).

O que se verificou, na prática, era que o crescimento econômico era essencial, mas que o trabalho não poderia ser visto como uma mera mercadoria. Além disso, para que o

---

<sup>1</sup>Trecho da Constituição da O.I.T. Disponível em: <<https://www.ilobrasil.org.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

próprio progresso fosse possível era essencial garantir as liberdades de expressão e de associação para que os trabalhadores participassem de discussões e decisões de maneira democrática, promovendo o bem estar comum entre a classe trabalhadora e os representantes dos governos.

A fim de alcançar as metas, a Organização Internacional do Trabalho deve desenvolver programas que possibilitem, dentre outros: a) a proteção à vida e à saúde do trabalhador em todas as ocupações, extensiva a todos aqueles que necessitem dessa proteção; b) a proteção à formação profissional; c) a proteção à transferência de trabalhadores, incluída a migração de mão de obra; d) salários adequados às necessidades do trabalhador e de sua família, com garantia de alimentação, habitação, lazer e cultura; e) iguais oportunidades profissionais e educacionais.

Levando em consideração que a própria Constituição da OIT, em seu preâmbulo, como já demonstrado, afirma que todas as nações devem adotar um regime de trabalho humano, para que não frustrem os esforços dos países que buscam melhorar as condições de trabalho, as legislações internas de vários países passaram a estabelecer normas protetivas e regulatórias de um patamar civilizatório mínimo. Sendo assim, a efetivação de tais direitos deixa de ser uma mera obrigação moral dos Estados e passa a representar uma obrigação jurídica, tendo como fundamento as legislações internas, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e os instrumentos protetivos da OIT, passando a existir parâmetros internacionais referentes às condições de trabalho e bem estar dos trabalhadores.

No Brasil, o direito fundamental ao trabalho digno foi inserido na Constituição Federal de 1988, com todas as características que são inerentes aos direitos fundamentais, dentre elas, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade e a sua aplicação imediata. Pode-se afirmar que o Brasil, ao adotar o modelo capitalista, preocupou-se em garantir o trabalho digno, buscando “conciliar os interesses do patronato e dos trabalhadores, do capital e do trabalho, em verdadeira síntese dessa relação dialética, de constante conflito” (MELLO, 2013, p.138).

Oportuno destacar a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 1998, que aprovou a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, reafirmando os princípios básicos da Organização e estabelecendo meios para a obtenção das metas estabelecidas. A referida declaração foi vista como uma plataforma social mínima de âmbito mundial:

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente para assegurar a equidade, o progresso econômico e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim que de no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

[...]

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar os próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano<sup>2</sup>.

Atualmente, as convenções da OIT tidas como fundamentais são aplicáveis a todos os trabalhadores sem distinção de qualquer espécie. Em outras palavras, têm direito a um trabalho decente todos os trabalhadores (homens e mulheres) inclusive aqueles sem carteira assinada, trabalhadores do setor informal, trabalhadores autônomos e até mesmo desempregados, a fim de eliminar completamente todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho serve como ponto de referência para toda a comunidade internacional, ou seja, para legisladores, empresas multinacionais, organizações internacionais e não governamentais assim como para sindicatos de empregados e empregadores, representando um apoio e assessoria normativa de caráter promocional de condições dignas de trabalho.

Diante desse cenário, a OIT estabelece o Trabalho Decente como pilar das relações laborais e de suas políticas e programas, determinando observância aos direitos sociais conquistados a fim de resguardar a dignidade humana do trabalhador. Em outras palavras, a Organização estabeleceu o Trabalho Decente para que, diante do modelo econômico que vinha sendo firmado, as normas protetivas não fossem largadas à própria sorte.

Logo, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, busca-se a promoção do Trabalho Decente, que se sustenta basicamente em quatro pilares ou dimensões, que compõem a Agenda de Trabalho Decente: garantia dos direitos fundamentais no trabalho, promoção de emprego produtivo e de qualidade, ampliação da proteção social, que se traduz

---

<sup>2</sup>Trecho da Declaração da O.I.T. sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <[https://http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2014.

na segurança e inserção dos indivíduos na comunidade, facilitando a reforma social e fortalecimento do diálogo social, garantindo a equidade e a participação no desenvolvimento.

O Trabalho Decente é, em suma, um trabalho remunerado o suficiente para o sustento familiar, adequado à mulher e ao jovem e deve representar a essência das estratégias mundiais, nacionais e locais para alcançar o progresso econômico e social. É de fácil percepção que a promoção e a efetivação do Trabalho Decente são essenciais para se avançar no combate à pobreza e desigualdade social, vez que é através de trabalho adequadamente remunerado e em condições dignas que se pode afirmar o status de sujeito de direitos do trabalhador, bem como pode ser alcançado um verdadeiro desenvolvimento. Para tanto, é imperiosa uma articulação entre a criação de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social respeitando os direitos trabalhistas e a existência de um diálogo social efetivo envolvendo governos, empregadores e trabalhadores. O compromisso de buscar ativamente o trabalho decente, portanto, é revalorizar o trabalho como fonte de dignidade e cidadania, como cerne do desenvolvimento e da inclusão social, é condicionar o valor do trabalho como aspecto mais central e importante da nossa sociedade.

### **3 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A NOVA AMEAÇA À CLASSE TRABALHADORA: O TELETRABALHO**

O Estado do Bem Estar Social, fruto das reivindicações sindicais e da luta do proletariado, passou a exigir uma forte intervenção do Estado, o que gerou uma crise no sistema capitalista, haja vista a redução da taxa de lucro das empresas que passaram a ter mais “gastos” com o trabalhador. Surgiu, então, um novo “metabolismo social” que se manifestou pela reestruturação do capital e formação do Estado neoliberal no país, como forma desesperada de reacender a lógica capitalista de mercado. Conforme observa Cecato: “[...] os direitos sociais, em geral (a exemplo de remuneração justa e de maior tempo de descanso) implicam majoração do custo da mão de obra, o que leva ao permanente ponto de discórdia entre capital e trabalho” (CECATO, 2007, p.364).

O acelerado crescimento da indústria, a facilidade de transporte entre as nações e a implantação do livre comércio gerou uma expansão do sistema capitalista, o que causou uma reorganização do espaço mundial com a internacionalização do capital, fundado na doutrina neoliberal. O que se verificou, na prática, foi que o capitalismo encontrava-se em crise como consequência do poder dos sindicatos e da classe operária que, por meio da pressão por garantias e proteções trabalhistas, ocasionava a inviabilidade de crescimento dos lucros.

Diante disso, iniciou-se um processo de reestruturação produtiva a fim de acompanhar o processo de globalização da economia.

Ganha destaque, especialmente a partir dos anos 70, a Revolução Tecnológica, a reorganização do espaço e do tempo, a adequação da sociedade aos avanços da globalização e ao mercado que não se concentra mais no local, expande-se para além das fronteiras geográficas, por meio das trocas comerciais e dos avanços das tecnologias de informação e comunicação. Segundo Marcelo Rocha:

Acompanhando a evolução histórica da humanidade, encontram-se duas fundamentais mudanças, a primeira foi a primitiva revolução agrícola. A segunda foi a revolução industrial iniciada logo após a invenção da máquina [...]. Atualmente, outra grande mudança está em curso, provavelmente será apregoada como a terceira, chama-se 'revolução da informação', como resultado do rápido avanço das tecnologias da informática e das telecomunicações, ou seja, a 'telemática' (ROCHA, 2004, p.139).

De acordo com Castells (CASTELLS, 2000, p.58), apesar das primeiras descobertas tecnológicas em eletrônica, a citar o primeiro computador programável e o transistor, terem ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, foi principalmente a partir da década de 70 que as novas tecnologias da informação se difundiram de uma maneira assustadora, a exemplo da Internet. Juntamente com os avanços tecnológicos e os demais aspectos do novo cenário globalizado, começou-se a buscar fórmulas de compatibilizar tal cenário com o mundo do trabalho, a fim de viabilizar o aumento quantitativo de lucros e a concorrência, agora em cenário mundial.

Se por um lado a mencionada revolução tecnológica trouxe inovações no que diz respeito à dinâmica de trabalho e sistema de produção, acabou reduzindo os postos de trabalho vez que, diante das novas tecnologias, não eram mais necessários tantos cargos e funções. Em outras palavras, a acentuação da concorrência capitalista forçava as empresas a "ignorar" a figura do trabalhador, o tratando, mais uma vez, como mero instrumento, o que deu origem a novas visões pessimistas sobre o trabalho, contribuindo para o seu próprio desprestígio.

Dessa forma, o desenvolvimento tecnológico e a nova dinâmica global alteraram significativamente as relações comerciais, sociais e até mesmo culturais ao redor do mundo, diante das quais, as relações de trabalho não ficaram alheias. As empresas, imersas numa corrida capitalista, passaram a buscar meios para conquistar melhores lugares no mercado e o fez, na maioria das vezes, lesando a dignidade do trabalhador. Nesse cenário, segundo Octavio Ianni (IANNI, 2002, p.123), a transição do fordismo ao toyotismo e a própria

dinamização do mercado mundial, tudo isso amplamente favorecido pelas tecnologias eletrônicas, acabam por promover novas formas e novos significados ao trabalho.

Nesse cenário, o Estado se “ausenta”, regulando apenas o que é relevante para o desenvolvimento do capital, ao passo que a economia se internacionaliza mediante a abertura comercial. Consequentemente, “o Direito restringe-se, haja vista a observância, cada vez maior, da criação de novas formas de exploração da mão de obra que não se enquadram na definição clássica de relação de emprego (MIRAGLIA, 2008, p.52)”, favorecendo o desemprego e o emprego informal. Os movimentos sindicais, por sua vez, começaram a se enfraquecer, pois os trabalhadores “enxergam-se como inimigos, combatentes na luta pela manutenção do emprego, disseminada pelo terror do desemprego (MIRAGLIA, 2008, p. 53)”, o que os deixou em uma situação cada vez mais desfavorável, propiciando uma desconstrução do primado do trabalho e do emprego.

A bandeira da flexibilização dos direitos trabalhistas passa a ser amplamente difundida sob alegação de que as normas rígidas do direito do trabalho precisam acompanhar os avanços tecnológicos e científicos da nova era, o que transforma profundamente a organização da produção e a própria natureza do trabalho, fazendo surgir novas modalidades. Segundo Lucilde Almeida:

O trabalho concentrava-se nas grandes fábricas, onde os trabalhadores eram obrigados a permanecer pelo tempo para o qual eram contratados, fazendo com que todas as demais atividades rotineiras da sua vida girassem em torno do tempo que lhes sobrava para se dedicarem a elas. Já agora, graças ao fax, ao celular, à secretária eletrônica, ao correio eletrônico e à Internet, pode-se tudo fazer a qualquer tempo e em qualquer lugar, separando-se a vida das pessoas, da ideia de horário e lugar (ALMEIDA, 2004, p.213).

Frente à necessidade de produzir mais e com menor custo surge o teletrabalho, modalidade viabilizada pela tecnologia da informação e da comunicação (TIC), pela qual o trabalho (prestação de serviço) é realizado fora do ambiente físico da empresa, ou seja, à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou de informática. De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto:

Seu melhor conceito é o de uma atividade de produção ou de serviço que permite o contato a distância entre o apropriador e o prestador da energia pessoal. Desse modo, o comando, a execução e a entrega do resultado se completarão mediante o uso da tecnologia da informação, sobretudo a telecomunicação e a informática, substitutivas da relação humana direta (RODRIGUES PINTO, 2007, p. 133).

Em outras palavras, pode-se associar o teletrabalho a uma espécie de trabalho a distância, viabilizada por meios telemáticos disponibilizados pelo empregador, pelos quais se controla toda a relação trabalhista.

A Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção nº 177, de 1996, preocupou-se em tratar da matéria, apresentando diretrizes em torno de seu funcionamento, especificadamente em relação ao trabalho em domicílio, possível espécie de teletrabalho (caso seja utilizado TICs em seu desenvolvimento). O ordenamento jurídico nacional, por sua vez, legislou a matéria apenas em 2011, não obstante já estivesse sendo tratada constantemente pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, os quais, predominantemente vinham considerando a existência de vínculo empregatício no teletrabalho por entenderem presente o requisito da subordinação, não obstante o trabalhador estivesse fora do âmbito territorial da empresa. Nesse sentido, a Lei 12.551/2011 alterou a redação do artigo 6º da CLT, que passou a incluir, definitivamente, o teletrabalho, regulamentando o uso das novas tecnologias nas relações empregatícias. *In verbis*:

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Nesse diapasão, faz-se *mister* transcrever a justificativa do ex-deputado Eduardo Valverde, autor do Projeto de Lei nº 3.129/2004, que originou a legislação de 2011 mencionada anteriormente:

A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. O tradicional comando direto entre o empregador ou seu preposto e o empregado, hoje cede lugar, ao comando à distância, mediante o uso de meios telemáticos, em que o empregado sequer sabe quem é o emissor da ordem de comando e controle. O teletrabalho é realidade para muitos trabalhadores, sem que a distância e o desconhecimento do emissor da ordem de comando e supervisão, retire ou diminua a subordinação jurídica da relação de trabalho<sup>3</sup>.

Com a nova redação do art. 6º da CLT, portanto, a subordinação jurídica, antes pessoal e direta, passou a admitir novas formas de existência, agora através de meios telemáticos e informatizados de comando. Em outras palavras, no que concerne à

---

<sup>3</sup> Justificativa do ex-deputado Eduardo Valverde, na apresentação do Projeto de Lei nº 3.129/2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/201909.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

subordinação, embora de uma forma diferente da tradicional, haja vista se dá por meios telemáticos, o empregador controla a produção do teletrabalhador, impõe regras a serem observadas, controla os resultados produzidos. Ou seja, em relação à subordinação e ao poder diretivo, muda-se a forma, mantendo a essência. Ademais, segundo Alice Monteiro de Barros:

A internet permite, inclusive, aferir o tempo de conexão do terminal do empregado, bem como quando foi acessado pela última vez o teclado. Esse controle revela, sem dúvida, a subordinação jurídica, que poderá estar presente ainda quando a execução do serviço seja desconectada (*off line*). Tudo irá depender da análise do programa de informática utilizado (BARROS, 2009, p.331).

Apesar de regulamentada, importante ressaltar que tal modalidade de trabalho não é pacificamente bem aceita, haja vista as inúmeras alterações que provoca nas relações tradicionais de trabalho/emprego, das quais podem ser extraídos alguns benefícios e uma vasta gama de malefícios, especialmente ao trabalhador. Como vantagens, pode-se mencionar a dinâmica da produção/prestação de serviços e a redução de custos de produção com aumento de produtividade para a empresa. Dentre as desvantagens, menciona-se a redução de direitos trabalhistas, o isolamento do trabalhador (o que acentua doenças como depressão prejudicando relações sociais), a dificuldade de fiscalização do trabalho pelos órgãos competentes, o enfraquecimento dos coletivos de trabalho, entre diversos outros, o que faz com que se fale atualmente em um infoproletariado (ANTUNES, 2009), ou cybertariado, para representar um novo tipo de “coisificação” do trabalhador não mais pela maquinaria das fábricas da Revolução Industrial, mas por outra máquina: a digital.

Entretanto, não obstante os inúmeros malefícios advindos do teletrabalho, ele é uma realidade cada vez mais acentuada nos dias atuais, cabendo ao Direito e à toda sociedade o desafio de buscar meios de torná-lo menos agressivo e mais incluyente ao trabalhador, o que pode ser feito inclusive pelo desenvolvimento de novas tecnologias – aplicadas de forma consciente.

#### **4 AS TIC'S EM PROL DO TRABALHADOR: CONTROLE DE JORNADA ONLINE E SEU DEVIDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO TELETRABALHADOR**

Conforme já mencionado, o fator determinante na identificação do teletrabalho é a utilização das chamadas “tecnologias de informação e comunicação” na prestação do serviço. Na realidade, ao tratar de direitos sociais não existe possibilidade de se afastar da discussão sobre comunicação. Tal comunicação é inerente às relações sociais, evoluindo ao longo do

tempo a fim de acompanhar as etapas de desenvolvimento humano e da própria sociedade. Em outras palavras, a comunicação se desenvolve concomitantemente com o processo de desenvolvimento social, o que a faz evoluir a passos largos, tendo em vista a velocidade evolucionária dos acontecimentos sociais e a constante necessidade de aceleração da comunicação a fim de que se obtenha a maior eficiência possível na troca de informações.

O processo de evolução da comunicação, ou seja, o incremento da eficácia da troca de informações entre seres humanos, evoluiu com base na elaboração de novos meios para obtenção de sons, gravuras e gestos. Para que tal obtenção fosse possível o homem desenvolveu diversas ferramentas capazes de transmitir e processar dados de forma mais rápida e precisa. Tais ferramentas, contemporaneamente, são chamadas de meios de telecomunicação. Estes, ao longo dos anos, passaram a ser utilizados também nas relações trabalhistas, mostrando-se como um útil instrumento no objetivo primordial dos empregadores: reduzir custos de produção e acelerar a obtenção de lucros. Segundo Alice Monteiro Barros: "[...] nota-se que a inovação tecnológica subverte a relação de trabalho clássico, sendo responsável por novos tipos de atividades descentralizadas, que reúnem informação e comunicação" (BARROS, 2009b, p.303).

No que tange ao teletrabalho, são utilizadas como meios de telecomunicação, de forma predominante, aparelhos celulares (smartphones) e a Internet. Tais meios proporcionam a troca de informações em longas distâncias, possibilitando um considerável dinamismo na prestação do serviço sem que exista necessariamente um contato físico com o empregador, já que o produto final é passível de transmissão, ou seja, obtido na forma de dados. Entretanto, esses mesmos meios de comunicação, vistos como facilitadores do processo produtivo, podem vir a representar uma violação a direitos trabalhistas elementares, a exemplo do recebimento indenizado das horas extraordinárias laboradas. A título de exemplo, pode-se citar o do teletrabalhador nômade (móvel) que, embora seja supervisionado pelos meios telemáticos, tem cerceado seu direito ao pagamento das horas extras sob alegação de que não tem sua jornada de trabalho supervisionada, estando, portanto incluído na exceção prevista no art. 62 da CLT, *in verbis*:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Quanto aos referidos trabalhadores nômades, dispõe Castells:

Tais profissionais passam cada vez mais tempo no campo, relacionando-se com seus clientes e sócios, viajando pela área metropolitana, pelo país e pelo mundo, mantendo ao mesmo tempo contato com o escritório via Internet e telefones móveis. Atualmente, as companhias estão reduzindo os serviços de escrivania de seus empregados, de modo que usem o espaço apenas quando ele é de fato necessário. Assim, o modelo emergente do trabalho não é o teletrabalhador em casa, mas o trabalhador nômade e o 'escritório em movimento' (CASTELLS, 2003, p.192).

Ocorre que a alegação de que o teletrabalho não faz jus a persecução de hora extra por impossibilidade de controle de jornada, na prática, mostra-se ao menos questionável, vez que, ao passo que tecnologias são desenvolvidas a fim de controlar, em tempo real, a produção do empregado, garantindo a eficiência para o empregador, também poderiam ser adaptadas ou reformuladas no intuito de possibilitar uma proteção ao prestador de serviço, garantindo-lhe ao menos o respeito a direitos já conquistados historicamente, como o direito ao recebimento indenizado das horas extras laboradas. Segundo Vólia Bomfim Cassar:

Há forte presunção de que teletrabalhador não é fiscalizado e, por isso, está incluído na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Se, todavia, o empregado de fato for monitorado por webcâmera, intranet, intercomunicador, telefone, número mínimo de tarefas diárias etc., terá direito ao Capítulo “Da Duração do Trabalho”, pois seu trabalho é controlado. Aliás, o parágrafo único do art. 6º da CLT é claro no sentido de que “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (CASSAR, 2012, p.172).

Utilizando o referido exemplo das horas extras, existem atualmente alguns aplicativos que são capazes de registrar o ponto do teletrabalhador através de smartphones ou *tablets*, informando a localização do empregado e possibilitando o gerenciamento das atividades desenvolvidas em tempo real. Além da possibilidade de controlar a jornada de trabalho e, assim, viabilizar o pagamento das possíveis horas extras que o funcionário venha a cumprir, tais aplicativos permitem uma segurança e uma maior eficiência no controle do ponto, visto que as informações estarão em nuvem, ou seja, não se perderão por eventuais fraudes ou problemas técnicos.

Diante do mencionado aplicativo utilizado como exemplo, percebe-se que novas tecnologias podem sim ser utilizadas também em prol do trabalhador, quando desenvolvidas de forma responsável e comprometida com o hipossuficiente, o qual não poderá se render a uma maneira repaginada de degradação, virtual e dinâmica, mas real em todos os seus efeitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações impulsionadas pela internacionalização da economia e pelas novas tecnologias foram igualmente percebidas no mundo do trabalho, impondo um novo ritmo de desenvolvimento das atividades humanas. As relações de trabalho ganham nova roupagem e necessitam de uma nova redefinição de tempo e espaço, a fim de acompanharem o processo dinâmico de reestruturação global da economia e os interesses neoliberais pautados na aceleração máxima da produção a menor custo e tempo.

Nesse cenário, destaca-se o teletrabalho, espécie do gênero trabalho à distância, cuja particularidade é a utilização de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na sua execução. Por meio de tais instrumentos, mantém-se o vínculo empregatício e os devidos elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade. A subordinação, dos critérios o que era mais controvertido em relação ao teletrabalho, está presente sob novo formato, o que foi definitivamente solucionado pela modificação do artigo 6º da CLT (por meio da Lei 12.551/2011) que passou a determinar que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho.

O advento das novas tecnologias e as modificações que implicou nas relações de trabalho, não obstante representarem um avanço nos modos de produção e comunicação, representam, por outro lado, uma nova ameaça a classe trabalhadora que pode vir a perceber um retrocesso a direitos sociais historicamente já conquistados, a exemplo do direito ao recebimento de horas extras quando extrapolada a jornada habitual de trabalho. A alegação é a de que como o teletrabalho é uma espécie de trabalho à distância não há como efetivar o controle de jornada, logo o trabalhador estará inserido na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Ocorre que, da mesma forma que novas tecnologias são introduzidas no intuito de modernizar, acelerar e dinamizar o processo produtivo, devem também ser utilizadas em prol do trabalhador a fim de resguardar seus direitos e respeitar sua dignidade. A título de exemplo, no que se refere ao controle de jornada, podem ser implementados aplicativos que possibilitem o registro do ponto do teletrabalhador através de smartphones ou *tablets*, por exemplo, que possibilitam informações como a localização do empregado e as atividades que estão sendo desenvolvidas em tempo real. Tal possibilidade é uma forma de controlar efetivamente e de forma transparente a jornada de trabalho do empregado, de maneira a

conceder-lhe o devido pagamento adicional em hipótese de extrapolação da jornada de trabalho. Ademais, é uma forma de minimizar os retrocessos aos direitos sociais impedindo que o infoproletariado seja a nova regra e a internet, a nova fábrica do século XXI.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos. Cidadania e hegemonia no mundo moderno.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

ALMEIDA, Lucilde D'ajuda Lyra de. Trabalho em domicílio: histórico e perspectivas. **O teletrabalho.** In Revista Genesis. Nº 140, Agosto, 2004.

ANTUNES, Ricardo e Braga, Ruy (orgs). **Infoproletários – degradação real do trabalho virtual.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências.** 3. ed. São Paulo: LTR, 2009b.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura,** vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. **A galáxia da Internet – reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2003.

CECATO, Maria Aurea Baroni. **Considerações acerca da dignidade do trabalhador ante os reflexos da automatização.** João Pessoa, *Verba juris*: anuário da pós-graduação em direito, a.4, n.4, p. 415-446, jan./dez. 2005.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** Tradução de Ana Isabel Paraguay e Ltf-cia Leal Ferreira. 5 ed. Ampliada. São Paulo: Cartaz - Oboré, 1992.

IANNI, Octávio. **A era do globalismo.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Roberta Dantas de. **O Renascimento do Direito do Trabalho no século XXI: a experiência brasileira de 2003 a 2010**. In: Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

MESQUITA, Cássio Barros. **Direito coletivo do trabalho e proteção dos direitos humanos fundamentais: o direito ao trabalho decente**. F.D.U.S.P. 2004.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A Terceirização Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da OIT**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/constitui%C3%A7%C3%A3o-oit-e-declara%C3%A7%C3%A3o-de-filad%C3%A9fia>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**.

Disponível em: <

[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

ROCHA, Marcelo Oliveira. **Direito do Trabalho e Internet**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2004.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.